

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.005832/91-82
RECURSO Nº: 02.239
MATÉRIA : IRPFÍSICA - Ex. de 1990
RECORRENTE: AYAD ABDULRAHMAN ALWAN
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 103-17.910

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AYAD ABDULRAHMAN ALWAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Viadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luiz Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10880.005832/91-82
ACÓRDÃO Nº: 103-17.910
RECURSO Nº : 02.239
RECORRENTE : AYAD ABDULRAHMAN ALWAN

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **AYAD ABDULRAHMAN ALWAN**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 136.600.998-30, com domicílio tributário na Rua Januário da Rocha Franca, 39, Santo Amaro, São Paulo/SP. , em 03/05/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/04/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 09, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 11.780,97 BTN Fiscal, em 28/02/91, correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Física de que trata o artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, devido no exercício de 1990, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.005831/91-10. Naquela oportunidade, a autoridade tributária, além de constatar omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa (exercício de 1987), desclassificou, pela falta de contabilização do movimento bancário, a escrita da empresa arbitrando o correspondente lucro (exercícios de 1988, 1989 e 1990). O arbitramento, contudo, foi determinado com base na receita bruta declarada.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 15/10/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lucro arbitrado no exercício de 1989 a importância de Cz\$ 3.000.000,00, nos termos do relatório e nos termos do Acórdão nº 103-17.859. Ressalte-se que em relação à base de cálculo discutida nestes autos a matéria permaneceu inalterada. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10880.005832/91-82
ACÓRDÃO Nº: 103-17.910

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, inobstante a recorrente ter apresentado, nesta fase de julgamento, novos argumentos que deixo de analisar por perda de objeto.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento..

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1996.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

